



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 233/2024 AO PLEN Nº 25/2024 Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 25/2024, que “Dispõe sobre alterações à Lei de dezembro de 2023 (Revisão do PPA 2022-2025) e a Lei Municipal nº 19.154, de 15 de dezembro de 2023 (LOA 2024), e autoriza a abertura de crédito especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Para implementação e operacionalização da Lei Federal nº 14.399, de 08 julho de 2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.”; **pela APROVAÇÃO, com REJEIÇÃO de emenda modificativa nº 01.**

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 25/2024, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 19.154, de 15 de dezembro de 2023) e Revisão



Para verificar a autenticidade do documento leia o qrcode.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

do PP A 2022- 2025 (Lei Municipal nº 19.155, de 15 de dezembro de 2023), com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura- PNAB, em favor da Fundação de Cultura da Cidade do Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“Esclarecemos que a Lei Federal nº 14.399/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As ações executadas por meio da referida Lei serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na Lei Federal nº 14.399/2022, a União descentralizou ao Município do Recife o valor de R\$ 10.495.706,59 (dez milhões,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos, ou pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do art. 43 §1º, inciso I, da mesma Lei, sendo imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos especiais, nos termos do art. 42 da Lei Federal em comento.”

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 21/10/2024, em REGIME DE URGÊNCIA. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 05/11/2024. Nesse interstício, a propositura recebeu 01 emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO

A propositura tem a finalidade de promover adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 19.154, de 15 de dezembro de 2023) e Revisão do PP A 2022- 2025 (Lei Municipal nº 19.155, de 15 de dezembro de 2023), com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura- PNAB, em favor da Fundação de Cultura da Cidade do Recife.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...]

IV - Matéria orçamentária.”

Portanto, conclui-se que a carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, auto-legislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto no art. 37 da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Dessa forma, foi apresentada 01 emenda modificativa ao projeto em tela, a qual passamos a analisar: Emenda Modificativa nº 01, apresentada pela Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Destaca-se que a referida emenda propõe a divisão da operação “1347 – Edital PNAB Periferia e Cultura HIP-HOP” em duas operações distintas: “1347 – Edital PNAB Periferia” e “1348 – Edital PNAB Cultura HIP-HOP”, com a consequente renumeração das operações subsequentes. Essa alteração não implica em modificação concreta, uma vez que o atendimento a Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, já está contemplado no restante da Lei.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 25/2024 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 25/2024, com REJEIÇÃO a emenda modificativa nº 01, da Vereadora Cida Pedrosa.

ZÉ NETO
Relator

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela APROVAÇÃO do PLE n.º 25/2024, com REJEIÇÃO a emenda modificativa nº 01, da Vereadora Cida Pedrosa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 07 de novembro de 2024.



Para verificar a autenticidade do documento leia o qrcode.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo

CHICO KIKO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo
Voto contrário

HÉLIO GUABIRABA
Membro Suplente

LIANA CIRNE
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

